



Número: **0003364-75.2015.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/02/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Usucapião Extraordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIA DA SILVA SANTOS (REPRESENTANTE)		FRANCISCO DAS CHAGAS SARMENTO (ADVOGADO) ROSA MONICA MENDES (ADVOGADO)	
ARQUIDIOCESE DA PARAIBA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52168 796	06/12/2021 16:14	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba  
10ª Vara Cível da Capital**

USUCAPIÃO (49) 0003364-75.2015.8.15.2001  
[Usucapião Extraordinária]  
REPRESENTANTE: ANTÔNIA DA SILVA SANTOS  
RÉU: ARQUIDIOCESE DA PARAÍBA

**SENTENÇA**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. AUTÓR QUE É INTIMADO PESSOALMENTE PARA DILIGENCIAR O FEITO NO PRAZO LEGAL E DEIXA TRANSCORRER *IN ALBIS* O PRAZO LHE CONCEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, III, DO CPC.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por ANTÔNIA DA SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, em face de ARQUIDIOCESE DA PARAÍBA, também qualificada, pelos motivos fáticos e jurídicos declinados na peça de ingresso.

No compulsar dos autos, verifico que a parte autora foi intimada para se manifestar sobre o ofício juntado aos autos (Id nº 26238645, pág. 66), contudo manteve-se inerte.

Intimada, através de seu advogado, para diligenciar o andamento do processo, sob pena de arquivamento, a parte ficou-se silente (Id nº 46032529 - Pág. 1).

Diante da inércia do causídico, a parte autora foi intimada pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar o prosseguimento do processo, no entanto deixou transcorrer *in albis* o referido prazo (Id nº 52047729, pág. 1).

**É o breve relatório.**

**Decido.**



Dentre as formas de extinção do processo sem resolução de mérito, encontra-se a hipótese elencada no inciso III do art. 485 do CPC, a qual proclama que a extinção tem cabimento “quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Por outro lado, proclama o § 1º do art. 485 do CPC que, “nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

É esta exatamente a hipótese dos autos, pois o promovente foi intimado pessoalmente para diligenciar o andamento do feito, no entanto deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Forte nesses argumentos, firmo convicção de que a demanda deve ser extinta, pois resta devidamente demonstrado o abandono da causa pela parte autora.

Isto posto, ante o manifesto e inequívoco desinteresse do autor pelo prosseguimento do feito, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, o que faço com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

João Pessoa (PB), 02 de novembro de 2021.

**Ricardo da Silva Brito**  
**Juiz de Direito**

